

CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE QUÊ? UMA ABORDAGEM FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA

Sarah Carolina Galdino da Silva¹
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior²

RESUMO

O presente artigo busca traçar um panorama da implantação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e seus desafios sociais. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a condição de sujeitos de direitos à criança e aos adolescentes. Porém a efetividade desses direitos está, tudo indica, aquém da expectativa gerada. A família, escola e, em especial, os órgãos públicos têm encontrado dificuldades no reconhecimento efetivo desses direitos. O aumento da criminalidade e a discussão sobre diminuição da maioria penal são elementos que aguçam o clamor social em busca de soluções mais céleres quanto a estas questões. Com isto, esses direitos, que ainda estão longe de ganhar efetividade, estão sendo seriamente questionados. Assim este artigo pretende dar visibilidade e, desta forma, contribuir para o debate.

PALAVRAS-CHAVE

Criança. Adolescente. Dignidade humana. Sujeitos de direito.

¹ Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo - Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Advogada. Jornalista. E-mail: sarahgaldino.adv@gmail.com.

² Vice-Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Direito, professor universitário e graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE. Pós-Doutorando pela Universidade de Coimbra - Portugal. Líder do Grupo de Pesquisa Difuso - Direitos Fundamentais Sociais. Advogado. Contato: teofilo@univem.edu.br.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi sancionada por Fernando Collor, em 13 de julho de 1990. Em meio a elogios, avanços e críticas, resta, por vezes, um descrédito para o fim ao qual criada. Relembrar sua história, que somada aos antecedentes históricos do direito do menor, permite enriquecer a discussão. É certo, que no Brasil, crianças e adolescentes são sujeitos de direito, conforme preceitua nossa Carta Constitucional.

Em 1990, a doutrina da proteção integral entra no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99710/90, após ser ratificado pelo Congresso Nacional. O referido Decreto não fez nenhum reparo ao texto aprovado pela ONU. A doutrina da proteção integral foi assumida na íntegra.

Dentre as críticas, podemos destacar que, embora haja leis, a violência contra criança e adolescentes no Brasil é endêmica. As propostas e soluções apenas engatinham nas questões relacionadas à violação de direitos, havendo muito a se fazer.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

De grande valia no final do Império e início da República (1889), as Santas Casas de Misericórdia, tiveram um papel social significativo. Com o auxílio da Igreja Católica, as populações carentes eram entregues aos cuidados dessas instituições, cujo papel era cuidar de doentes, órfãos etc.

Neste contexto, é que surge sistema de Rodas nas Santas Casas, popularmente denominada “Roda dos Expostos”, da Europa no Século XVIII. Consistia no uso de equipamentos, nos quais os bebês indesejados eram colocados, de forma discreta, e depois girados para dentro dos estabelecimentos. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição, quase sempre, de mães solteiras.

Note-se, atualmente alguns países retomaram essa prática, que teve início na transição do medieval para modernidade, em razão do aumento de recém-nascidos abandonados. Países como Itália, Alemanha, Áustria e Suíça, em seus hospitais, fixam, logo na entrada, cartazes com o seguinte apelo: “não abandone seu bebê. Deixe-o conosco” (BUCHALLA, 2007).

Ainda, segundo Buchalla:

(...) o bebê é colocado num berço, através de uma janela que impede a identificação da pessoa que o deixou onde imediatamente os sensores instalados no berço quentinho avisam os médicos enfermeiros, que em quarenta segundos, uma equipe do hospital já

esta cuidando da criança abandonada (cf. BUCHALLA, Anna Paula. Salvo pela “roda”. Veja São Paulo, edição 1998, ano 40, n9, p.73, 7. mar. 2007).

No ano de 1927, promulgou-se o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos. Trata-se do “Código Mello Mattos”, em homenagem ao primeiro Juiz de Menores da América Latina. O Código de Menores proibiu o sistema das Rodas. Desta forma, os bebês tinham que ser entregues diretamente às pessoas desta entidade. Porém o anonimato continuou sendo garantido. Com as mudanças, houve à adoção da obrigatoriedade do registro de nascimento.

Observa-se que o “Código” era apenas endereçado àqueles menores tidos em “situação irregular” e não à proteção integral destes. Sua finalidade era definida em seu artigo 1º:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção conti-das neste Codigo (grafia original).

Objetivava cuidar da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vi-giada. O responsável pelo destino desses menores era o juiz. Essas crianças e ado-lescentes ficavam a mercê do julgamento e da ética do juiz. O raciocínio implícito no referido Código era simples: “se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si esta função” (FALEIROS, 1995).

Quanto ao ensino, embora somente considerado obrigatório e regulamen-tado em 1854, não era aplicado universalmente. O direito ao ensino era negado aos escravos, a todos aqueles portadores de doenças contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. É certo que as crianças e adolescentes que não possuíam acesso aos serviços de saúde, eram excluídos desse direito.

Contradições e lacunas na lei eram visíveis. Esse quadro de precariedade acabava deixando os menores sem proteção da lei especial. Além disso, nada tecia sobre os direitos fundamentais dos menores.

A Era Vargas (1932 a 1945) trouxe expectativas de mudanças sociais. O sufrágio universal (1932), com a inclusão da mulher, a legislação trabalhista (CLT), a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária, associada à inserção profes-sional, foram iniciativas importantes.

Em 1934, após o advento da Constituição Federal, pela primeira vez le-vantaram-se questões relativas sobre a proteção ao trabalho das crianças com idade

inferior a 14 anos. Proibiu-se o trabalho noturno aos adolescentes com idade inferior a 16 anos. Impôs, ainda, a proibição de adolescentes com idade inferior a 18 anos de trabalhar em indústrias insalubres, como também concedeu prévio amparo à maternidade e à infância.

Houve, assim, a incumbência do Estado de chamar para si a responsabilidade de assegurar as garantias à infância e à juventude. Faz-se mister destacar o artigo 127, que previa:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça. Seu funcionamento era equivalente ao do sistema penitenciário, porém para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva para o menor em “situação irregular”. Por exemplo, para o adolescente, autor de ato infracional, era determinado internato reformatório em casas de correção. Já, ao menor carente, patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Além do SAM, a LBA (Legião Brasileira de Assistência), agência nacional de assistência social, criada por Darcy Vargas, era voltada ao atendimento de crianças órfãs da guerra, por meio de programas de cunho assistencialista. Era dirigida pelas primeiras-damas da República e visava ao campo do trabalho. Extinguiu-se em 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso, frente às denúncias de esquemas de desvio de verbas, principalmente na gestão de Rosane Collor.

Várias outras iniciativas surgiram, mas sem qualquer preocupação com a proteção integral das crianças e adolescentes. Com exemplo, podemos citar; “Casa do Pequeno Jornaleiro”. Seu objetivo era dar apoio aos jovens de baixa renda, baseado no trabalho informal, assistencial e socioeducativo; Casa do Pequeno Lavrador, tendo a finalidade de desenvolver programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses; Casa do Pequeno Trabalhador, programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda; e Casa das Meninas, programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta.

De caráter ‘mais’ liberal, em 1946, foi promulgada a quarta Constituição do Brasil. Isto ocorreu devido ao fim da ditadura da Era Vargas em 1945. Restabeleceu-se, então, a independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a volta do pluripartidarismo, a eleição direta para presidente (com mandato de 5 anos), a liberdade sindical e o direito de greve. Foram extintas a censura e a pena de morte.

Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil, em João Pessoa, PB. Seu projeto consistia nas iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante, focado em alguns estados do nordeste do país. Dois fatos marcaram: um aprofundamento das conquistas sociais em relação à população de baixa renda e a mobilização e organização social surgindo nas comunidades brasileiras. O Golpe Militar de 64, no qual se instituiu a ditadura militar, interrompeu qualquer avanço no processo de redemocratização. O Governo Militar, na área da infância e juventude, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que era regida pela Lei 4.513 de 1/12/64 e o Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/79). Sua tarefa era de implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM) em todo o território nacional, com práticas de métodos repressivos e primitivos nas instituições. Podemos sintetizar que a retórica oficial da FUNABEM negava o caráter repressivo, porém a realidade indica o contrário. Entre 1967 e 1972, aproximadamente 53 mil crianças teriam sido recolhidas e internadas em todo território brasileiro. (RIZZINI & RIZZINI, 2004) Entretanto a FUNABEM preservava sua imagem frente ao “problema do menor”.

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 1927, mantendo sua linha de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, que seria aqueles que estavam na denominada infância em “perigo” e/ou infância “perigosa”.

Surgiu, na década de 70, o interesse de pesquisadores acadêmicos de estudar a população do menor. Eram considerados em situação de risco, especificamente a situação da criança de rua e o chamado “delinquente juvenil”.

Esses trabalhos de pesquisa ainda continuam de suma importância, nos dias de hoje, pelo ineditismo e pioneirismo do tema. Trazer a problemática da infância e adolescência para dentro dos muros da universidade, em plena ditadura militar, foi uma forma de colocar em discussão as políticas públicas e os direitos humanos.

Dentre as publicações, destacamos os seguintes trabalhos: “A criança, o adolescente, a cidade”: pesquisa realizada pelo CEBRAP- São Paulo em 1974; “Menino de rua: expectativas e valores de menores marginalizados em São Paulo”: pes-

quisa realizada por Rosa Maria Fischer em 1979; “Condições de reintegração psicossocial (sic) do delinquente juvenil: estudo de caso na Grande São Paulo”: dissertação de mestrado de Virginia P. Hollaender pela PUC/SP em 1979; “O Dilema do Decente Malandro”, dissertação de mestrado defendida por Maria Lucia Violante em 1981, publicada posteriormente pela editora Cortez.

Na década de 80, iniciou-se a abertura política e o Brasil entrou na Era da redemocratização. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, avanços foram sinalizando e se materializando. Quanto à infância e a juventude, surgiram duas correntes distintas: os “menoristas” e os “estatutistas”. Os “menoristas” defendiam a manutenção do Código de Menores. Já os estatutistas buscavam uma mudança estrutural no Código, inovando e instituindo novos direitos às crianças e aos adolescentes, tornando-os sujeitos de direitos. Institui-se, então, uma política de ‘Proteção Integral’, surgindo à expressão “sujeito de direito” para crianças e adolescentes.

Em 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, presidida pelo deputado Ulysses Guimarães, membro do PMDB. Era composta por 559 congressistas e teve duração de 18 meses, findando com a Promulgação da Carta Constitucional em 5 de outubro de 1988. Com a expressão “Constituição Cidadã”, foi marcada por avanços na área social, cujo modelo de gestão das políticas sociais incluía a participação ativa das comunidades por meio dos conselhos deliberativos e consultivos.

O Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado em 1988, teve como estrutura articular a campanha: “Criança Prioridade Nacional”. Visava a pressionar a sociedade e os constituintes para a urgência na mudança da legislação. Em maio de 1988, em Brasília, realizou-se a ‘Ciranda da Criança’ no Congresso Nacional, com o abraço simbólico do Congresso Nacional, a favor da Emenda ‘Criança Prioridade Nacional!

O resultado foi à inclusão na Constituição Federal de que a “família é à base da sociedade” (Art. 226). Compete-lhe, juntamente com o Estado, a sociedade em geral e as comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (Art. 227). Expressa um conteúdo e um enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas. Esse artigo da Constituição assegura à criança e ao adolescente a condição de prioridade absoluta, garantindo-lhes os direitos fundamentais na sobrevivência, no desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral. Implementa uma política de proteção especial por meio de dispositivos legais diferenciados, prevenindo contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

Em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), conhecida como a Doutrina da Proteção Integral. Sua

referência à proteção de todos os direitos infanto-juvenis tem como base a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989. Na redação final do ECA, a sociedade se fez representar por três grupos expressivos: o dos movimentos da sociedade civil, o dos juristas (principalmente ligados ao Ministério Público) e o de técnicos de órgãos governamentais (notadamente funcionários da própria FUNABEM). Muitas das entidades vindas dos movimentos da sociedade civil surgiram em meados da década de 80 e tiveram uma participação fundamental na construção desse marco legal, que visa a garantir a proteção integral à criança e ao adolescente.

Cumpra esclarecer que a doutrina da Proteção Integral veio contrapor a Doutrina da Situação Irregular, até então vigente e instituída pelo Código de Menores de 1979. Para Custódio e Veronese (2009), “[...] a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social [...] a infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade [...]”. Desta forma, a Doutrina da Situação Irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas somente se destinava àqueles que representavam um obstáculo à ordem, considerados como tais, os abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, pobres, que recebiam todos do Estado à mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante.

2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL ATUAL: breve referência estatística

As estatísticas referentes ao universo de crianças e adolescentes mostram que há um alto índice de agressão aos seus direitos fundamentais.

Embora a legislação brasileira proíba o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento mensal dos trabalhadores entre 5 e 17 anos era de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais) por mês. A média varia de 27 horas semanais. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2012 para 2013, houve queda de 15% no número de crianças de 5 a 13 anos, que estavam em situação de trabalho infantil. Se considerarmos a realidade da pesquisa, a redução foi ínfima.

De acordo com o relatório do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a situação do trabalho infantil doméstico no Brasil pouco se alterou entre 2008 e 2011. Pesquisas apontam que no ano de 2011, havia 241 mil meninas, correspondendo 93,7 do universo de crianças e adolescentes, no trabalho infantil doméstico. Em relação ao sexo masculino, somam 16 mil, sendo

172.66 (67%) negros. Das 258 mil crianças e adolescentes (entre 5 e 17 anos) em situação de trabalho infantil doméstico, que prestavam serviços para outras famílias, 102.668 (39,8%) estavam no Nordeste, região de maior mão de obra infantil no Brasil.

As estatísticas indicam que a realidade atual apresenta lento avanço das políticas públicas no enfrentamento ao trabalho infantil doméstico. Há flagrante descompasso entre o que a legislação determina e o que acontece no cotidiano do Brasil.

No quesito violência doméstica, os números mostram a necessidade de maior empenho por parte dos gestores e pais. Dados da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) informam que cerca de 70% dos casos de violência contra crianças e adolescentes no Brasil acontecem em residências. A maioria dos casos é de pessoas que possuem vínculo familiar com o agredido.

Em 2013, dos 170 mil casos, aproximadamente 53,5% foram de denúncia contra maus tratos dos pais. Considerando que o Brasil possui cerca de 200 milhões de habitantes, estima-se que 60 milhões têm menos de 18 anos de idade, o que equivale a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. São crianças mais vulneráveis às violações de direitos, à pobreza, a uma política perversa mais voltada ao assistencialismo.

No quesito educação, uma em cada quatro crianças, de 4 a seis anos, está fora da escola. Uma média de 64% das crianças pobres de 4 a 6 anos não vão à escola durante a primeira infância. Dados do Ministério da Educação indicam que 98% das crianças de 7 a 14 anos estão na escola. Entretanto, cerca de 535 mil crianças brasileiras, nessa mesma faixa etária, não frequentam a escola, das quais 330 mil são negras.

Nas regiões mais pobres, como o Norte e o Nordeste, somente 40% das crianças terminam a educação fundamental. Nas regiões mais desenvolvidas, como o Sul e o Sudeste, essa proporção é de 70%. O Brasil tem 21 milhões de adolescentes com idade entre 12 e 17 anos. De cada 100 estudantes que entram no ensino fundamental, apenas 59 terminam a 8ª série, atualmente 9º ano, e apenas 40, o ensino médio. A evasão escolar e a falta às aulas ocorrem por diferentes razões, incluindo violência e gravidez na adolescência. Em média, o Brasil registra anualmente o nascimento de 300 mil crianças de mães adolescentes.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) retratam a desigualdade social e de renda em que vivem milhares de jovens brasileiros, com análise do perfil dos jovens adolescentes infratores. Segundo pesquisa, os adolescentes (12 a 18 anos incompletos) totalizavam, em 2013, 21,1 milhões (11% da população brasileira). Destes, 51,19% eram homens e 48,81% mulheres. A maioria se declarou negra (58,92%), seguido de branco (40,45%). A grande maioria mora em áreas urbanas (82,16%).

Mostrou-se, ainda, que há uma grande defasagem entre a idade e esco-

laridade dos jovens. O IPEA divulgou que as chances de um adolescente do sexo masculino ser assassinado são maiores que a de uma menina, agravando-se no caso de o adolescente ser negro.

Quanto ao trabalho infantil, dados da PNAD (2013), utilizados em estudo, retratam que, dos 10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, mais de 1 milhão não estudavam nem trabalhavam; 584,2 mil, só trabalhavam e não estudavam; e, aproximadamente 1,8 milhão conciliavam as atividades de estudo e trabalho. Entre esses jovens que não se dedicam inteiramente aos estudos, há uma grande proporção de meninos negros e pobres. Dos adolescentes de 15 anos, que trabalham, 85,8% recebem menos de um salário mínimo. Mais de 60% dos jovens de 15 a 17 anos sequer chegam a receber um salário mínimo por mês.

Em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes, o judiciário tem aplicado medidas de caráter repressivo ao invés de medidas socioeducativas. Como exemplo destas medidas repressivas, a de internação em regime fechado, em desacordo com as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Outros agravantes são verificados. Os problemas do sistema socioeducativo são similares aos do sistema prisional. Predomina a seletividade racial, massificação do encarceramento, superlotação, assassinatos dentro da instituição, relatos de tortura, dentre outras forças de agressão.

A tabela abaixo refere-se aos dados obtidos entre 2011 a 2013. Revela a situação dos adolescentes internos, privados de liberdade.

Brasil – Tipos de delitos praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação/restrrição de liberdade

Tipo de delito	2011		2012		2013	
	Absoluto	%	Absoluto	%	Absoluto	%
Roubo	8.415	38,12	8.416	38,70	10.051	39,90
Tráfico	5.863	26,56	5.881	27,05	5.933	23,55
Homicídio	1.852	8,39	1.963	9,03	2.205	8,75
furto	1.244	5,63	923	4,24	855	3,39
Homicídio tentado	661	2,99	582	2,68	747	2,97
Busca e Apreensão (descmp de medida)	543	2,46	177	0,81	233	0,92
Porte de arma de fogo	516	2,34	591	2,72	572	2,27
Latrocínio	430	1,95	476	2,19	485	1,93
Lesao corporal	288	1,30	178	0,82	237	0,94
Roubo tentado	269	1,22	237	1,09	421	1,67
Estupro	231	1,05	315	1,45	288	1,14
Ameaça de Morte	164	0,74	151	0,69	1.414	5,61
Recepção	105	0,48	110	0,51	125	0,50
Formação de quadrilha	78	0,35	108	0,50	107	0,42
Dano	76	0,34	48	0,22	57	0,23
Latrocínio tentado	75	0,34	69	0,32	125	0,50
Sequestro e cárcere privado	53	0,24	46	0,21	25	0,10
Atentado violento ao pudor	51	0,23	21	0,10	82	0,33
Porte de arma Branca	9	0,04	25	0,11	36	0,14
Estelionato	6	0,03	8	0,04	3	0,01
outros atos de menor potencial apreensivo	1.148	5,20	1.419	6,53	1.191	4,73
total	22.077	100,00	21.744	100,00	25.192	100,00

Fonte: IPEA, 2015

Verificam-se, nos dados da tabela, o crescimento das infrações, figurando, em primeiro lugar, o roubo, seguido do tráfico e homicídio. Certamente ambos estão vinculados. Constata-se, nas Curadorias da Infância e Juventude das comarcas brasileiras, que aproximadamente 80% dos jovens, estão em conflito com a justiça. A maior parte dos infratores se encaixa nas classes de menor poder aquisitivo. Como um dos motivos para o envolvimento com o ato infracional está à dificuldade financeira da família. Gestores municipais são acionados diuturnamente pela Curadoria da Infância e Juventude para questões como falta de vagas nas creches, brigas e agressões no âmbito escolar e familiar, furto, drogas e roubos.

Segundo Novelino (2011), “todos os indivíduos são destinatários dos direitos sociais, ainda que a finalidade principal desses direitos seja proteger os hipossuficientes e os mais fragilizados”.

Cumpram-se, portanto, que todos os municípios brasileiros, onde estão instaladas comarcas, contam com Curadoria da Infância e Juventude, com Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e a Defensoria Pública. Contam ainda os municípios com programas nas áreas estaduais e federais. Esses, na maioria das vezes, não oferecem continuidade na prestação do atendimento e programa propostos.

Assim, sem exceção, todos os municípios brasileiros, possuem Leis Orgânicas municipais, cujo teor em seu capítulo especial apontam para a proteção à criança e ao adolescente. Porém, quase sempre, são letras mortas. No âmbito do legislativo municipal, são raríssimos os projetos que apontam soluções diante dos problemas enfrentados no âmbito da infância e juventude.

A maioria dos municípios não contempla, em seus planos municipais de políticas públicas, a melhoria de vida de crianças e adolescentes, essenciais para empreender transformações sociais.

Segundo SANTIN (2013):

As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos [...]. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente.

Pensar criança e adolescente como sujeitos de sua própria história, como sujeitos de direito e não como objeto das expectativas dos adultos, é ainda uma longa caminhada.

Outro grande problema apontado por especialistas se refere ao grande

número de crianças e adolescentes presentes nas redes sociais. Estudos revelam que 79% dos usuários de Internet entre 9 e 17 anos possuem perfil na rede social. O uso de telefone celular cresceu 53% em 2013 em relação a 2012. O acesso à internet saltou de 2% para 16%, sendo que 71% dos usuários usam o computador de mesa para acessar a internet. Essa pesquisa foi realizada pela TIC Kids Online Brasil, em sua segunda edição. Está baseada no referencial metodológico da rede europeia EU Kids Online, liderada pela London School of Economics, realizada entre setembro de 2013 e janeiro de 2014. A pesquisa contou com a entrevista de 2.261 crianças.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: questão resolvida?

Nestes 25 anos de vigência, o ECA tem recebido vários questionamentos, positivos e negativos. Sabe-se que a violência contra a criança e o adolescente sempre esteve presente na sociedade e nas diversas camadas sociais. Constituiu-se em um problema de saúde pública de caráter endêmico, trazendo inúmeros óbices ao adequado desenvolvimento psicossocial desses atores.

A criação do ECA, quanto as conquistas de garantia de direitos das crianças e adolescentes no Brasil, principalmente em relação a prevenção e a proteção contra a violência, revelou-se também alvo de críticas ora construtivas e outras de cunho negativo. Ao completar 25 anos, há de se apontar significativos avanços. Mas ainda existem grandes desafios quanto à implementação das políticas voltadas à criança e ao adolescente.

A convenção Internacional sobre o direito da criança e do adolescente busca assegurar duas prerrogativas que a sociedade e o Estado devem conferir à criança e ao adolescente: proteção integral e participação real.

Ferrajoli (2002) ensina que o ECA deve ser interpretado a partir da efetividade, tanto sob a garantia formal quanto substancial:

[...] a legitimação formal é aquela assegurada pelo princípio da legalidade e pela sujeição do juiz à lei. A legitimação substancial é aquela que provém da função judiciária e da sua capacidade de tutela ou garantia dos direitos fundamentais do cidadão. No caso dos direitos fundamentais a serem redefinidos em contraposição a todas as outras situações jurídicas, como aqueles direitos cuja garantia é necessária a satisfazer o valor da pessoa e a realizar-lhes a igualdade.

Nascido sob a égide de um Estado Democrático de Direito, o ECA em seu conteúdo, estabelece a integração e concretização do direito subjetivo do sujeito de direito - a criança e o adolescente. Tendo como princípio, a absoluta prioridade, em conformidade com Constituição Federal. Direitos estes que não podem ser relativizados, quer seja pela omissão dos atores envolvidos, ou pela ação de desrespeito.

Dentre os princípios que norteiam o ECA temos: máxima priorização da efetivação dos direitos da criança e do adolescente; descentralização político-administrativa; participação da população na formulação de políticas públicas e no controle das ações; abolição das categorias ideológicas e estigmatizantes do “menor”; inclusão de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito; desjurisdicização e despolicialização dessa que é basicamente uma questão de justiça social; municipalização do atendimento dos direitos de assistência social e proteção especial; priorização obrigatória da questão em todos os níveis da sociedade e do estado; ênfase das políticas sociais básicas; humanização do atendimento direto de crianças e adolescentes vulneráveis por qualquer motivo; participação da cidadania nas políticas públicas de atendimento em todos os níveis; criação de novos mecanismos e instrumentos para efetivação de direitos.

Em síntese, os princípios referentes à criança e ao adolescente são: princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), firmando que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros. O parágrafo único do artigo art. 227, na questão da prioridade abarca: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas públicas; e, d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; princípio do melhor interesse do Menor, devendo ser adotado as necessidades da criança ou adolescente da melhor forma possível para o menor. Portanto, sempre que houver conflito na família e deste conflito resultar aspectos prejudiciais aos menores, far-se-á necessário a observância de tal princípio, para que se possa resolver o conflito da maneira mais favorável ao menor.

Com relação à vulnerabilidade em consonância com a efetivação de seus direitos, estes dependem da ação de alguém sobre a quem recaia a responsabilidade pelo menor. É o que reza o artigo 3º do ECA:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, além dos direitos e garantias básicos de todos os seres humanos, existem direitos especiais assegurados aos menores, em virtude de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

O princípio de cooperação, liga-se ao dever do Estado, família e sociedade de proteger os direitos da criança e do adolescente. Cabe a estes atores fiscalizar a efetivação desses direitos para que não ocorram agressões ou violações aos direitos; princípio da municipalização, pois com o advento da CF 88 veio a descentralização e ampliação das políticas assistenciais, de acordo com o artigo 88 do ECA, tendo como diretrizes: municipalização do atendimento, com a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Há de se observar que estados e municípios, bem como a União ainda caminham a passos lentos com relação à efetivação de políticas públicas relacionadas à criança e adolescentes. O ECA tem-se como altas as aspirações, porém alcançáveis, com possibilidade de efetivação no atendimento a atenção ao sujeito de direito criança e adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do debate acima exposto, o sistema de proteção integral direcionado à criança e ao adolescente carece de efetividade. Os direitos assegurados ainda caminham a passos lentos.

Há denúncias reiteradas na mídia (televisiva, escrita e redes sociais) do aumento da violência praticada contra criança e adolescentes. Violência contra os próprios colegas de escola chega ao extremo. O caso de Vitória, Espírito Santo, ocorrido em 2012, em que um garoto de 12 anos se suicidou com um cinto de sua mãe, por ser alvo de *bullying* na escola por questões sexuais e identidade de gênero, é emblemático. Só para exemplificar, os Planos Municipais de Educação, em grande parte dos municípios, ainda não foram entregues. Alguns estão abolindo a discussão sobre a identidade de gênero e a orientação sexual.

A prioridade absoluta na proteção integral devida à criança e ao adolescente, expressa no artigo 227 da CF impõe à ação do Estado (União, Estado e Municípios) a adoção de políticas públicas necessárias para que o seu desenvolvimento se faça de forma plena. Se almeja que a esta ação seja permanente, inclusive com a garantia da destinação de recursos, por meio da inclusão no orçamento público. Sem essa ação contínua e crescente, não há como garantir a proteção integral prevista no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais.

Houve poucos avanços. Urge dar efetividade processual e social. Sem isto, as garantias e os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes serão apenas a expressão de um desejo coletivo reprimido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto 99710/90**. Ratifica a Convenção Internacional de Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores.

_____. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/htm>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. **Lei nº 11.603, de 30 de novembro de 2000.** Dispõe sobre as sanções a serem aplicadas aos municípios que não mantiverem funcionando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Secretaria de Estado da Fazenda. Disponível em: Acesso em 01 maio 2015.

_____. **Ministério da Saúde.** Sistema Único de Saúde (SUS) descentralização. Brasília: Ministério da saúde, 2000.

BUCHALLA, Anna Paula. Salvo pela “roda”. **Veja**, São Paulo, edição 1998, ano 40, nº9.

BRITO, Ana Paula Ferreira de; **A Roda dos expostos na cidade da Parahyba (1857-1874).** Congresso Internacional de História. Maringá, Anais, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças esquecidas: o Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

DEL PRIORE, M.(Org.). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000.

FALEIROS, V. de P. **Infância e adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir, proteger.** Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social, v.1, n.1. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir.** 33 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

GOHN, M.G. **Movimentos Sociais e Educação.** São Paulo: Cortez, 1999.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Departamento de população e indicadores Sociais. Pnad: Síntese de Indicadores Sociais, 2000. Rio de Janeiro: IBGE, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

RIZZINI, Irene. **O Século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Petrobrás – BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária, 1997.

_____.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime. 2. ed. São Paulo. 2013: Verbatim, 2013.

SÊDA, E. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a participação da sociedade**: conselhos dos direitos e conselho tutelar. São Paulo: CBIA, 1991.

_____. **Infância e sociedade**: terceira via. São Paulo: ADÊS, 1998.

SILVA, Robson Roberto da. **Os pequenos enjeitados**. Revista Leituras da História. n. 46, 2011. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2015.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: www.unicef.org.br. Acessado em: 22 mar. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.